

Memorando DPGF Nº 156/2017

Belo Horizonte, 07 de junho de 2017.

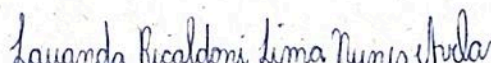
Para: Marcelo Fernandes Siqueira
Presidência

Assunto: Chamamento Público nº 02/2017 para realização de Parceria para Desenvolvimento Produtivo – PDP com a FUNED para transferência de tecnologia dos medicamentos, CAPECITABINA, DASATINIBE, ERLLOTINIBE, NILOTINIBE e HIDROXIUREIA.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, anexa, a Nota Técnica da Comissão de Avaliação Multidisciplinar – CAM cujo objeto foi a análise do recurso (págs 833 a 855) interposto pela empresa Natcofarma do Brasil LTDA. CNPJ 08.157.293/0001-27 acerca do processo em epígrafe, para sua avaliação e decisão final.

Atenciosamente,


Lauanda Ricaldoni Lima Nunes Avelar

Presidente da Comissão de Avaliação Multidisciplinar - CAM
Assessora da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças – FUNED

lit

NOTA TÉCNICA

Procedência: Comissão de Avaliação Multidisciplinar – CAM

Interessado: Presidência

Data: 07/06/2017

ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2017. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA NATCOFARMA DO BRASIL. ANÁLISE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I - INTRODUÇÃO

A Comissão de Avaliação Multidisciplinar recebeu, tempestivamente, no dia 26/05/2017, às 16:09 h, a cópia do recurso apresentado pela Natcofarma do Brasil, direcionada ao Departamento de Projetos e Parceria – DPP, no qual por meio de seu procurador, a empresa manifestou seu inconformismo acerca do resultado da Fase 2 – Proposta Técnica do Chamamento Público nº 02/2017, onde a empresa Aspen foi avaliada por esta comissão, sendo mais bem pontuada segundo os critérios pré-definidos no edital.

Conforme, inciso VI do art. 2º, da Ordem de Serviço nº 04 de 10/03/2017, abaixo transcrito, aprovada pela Procuradoria via MEMORANDO/PROCURADORIA Nº 140/2017 de 10/03/2017, a CAM não possui competência para julgar recursos sob pena de afronta ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, uma vez que a análise dos documentos de habilitação e da proposta técnica e a decisão do julgamento desta fase, já tenham sido por ela realizada, no primeiro momento.

“VI – Receber recursos interpostos contra seus atos, dirigidos à Autoridade Competente, informando aos demais participantes da consulta pública a sua interposição e dando-lhes o seguimento legal;” (GRIFOS NOSSOS)

cc

Não obstante, a CAM uma vez provocada pela Procuradoria passa a tecer suas considerações acerca do recurso ora apresentado, cuja conclusão sugerida seja o indeferimento do recurso, lembrando que a decisão final ficará a cargo da Autoridade Competente, o Presidente da Funed.

O recurso interposto pela recorrente aduz 06 (seis) pontos de descumprimento do edital pela recorrida, a seguir resumidos, que serão analisados ao longo deste documento:

- A. O fato de todos os documentos da proposta técnica, incisos I, II, e III, do item 7 do edital, terem sido apresentados em língua estrangeira, sem tradução por tradutor juramentado e autenticados pelo respectivo consulado, conforme preconiza o art. 32, §4º, da Lei 8.666/93.
- B. Que o documento exigido no inciso II, do item 7 do edital, qual seja a declaração assinada pelos profissionais responsáveis pela área de assuntos regulatórios e legal da empresa detentora do registro de que o processo de produção registrado correspondia ao processo solicitado pela Funed havia sido apresentada sem a assinatura da pessoa responsável pela área de assuntos regulatórios.
- C. Que as assinaturas do Presidente Sr. Hugo Rabosto da recorrida nos documentos de fls. 370 e 384 encontravam-se, aparentemente, divergentes.
- D. Que a recorrida não poderia participar da "licitação", na medida que, segundo informações extraídas do próprio sítio eletrônico, uma vez que não possuía negócios internacionais no Brasil.
- E. Que não havia qualquer documentação que comprovasse a representação legal da recorrida em território Nacional.

F. Que os balanços apresentados pela recorrida estariam completamente desatualizados (março de 2016) e não demonstram a atualidade financeira da empresa.

II. DESENVOLVIMENTO

QUANTO AO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO MENCIONADO NA LETRA A:

Em 18/04/2017, a Presidente da CAM encaminhou o MEMORANDO DPGF Nº 60/2017 de fls. 137 à Procuradoria solicitando análise e manifestação acerca dos pedidos de esclarecimentos apresentados pelo laboratório Aspen, via e-mail datado de 12/04/2017 de fls. 141. Na mesma data, também, o Diretor Industrial, Sr. Francisco Manoel Leal, conforme e-mail de fls. 140 solicitou agilidade na resposta, tendo em vista que o prazo final para entrega dos envelopes ocorreria no dia 24 de abril, prorrogado para o dia 25, devido ao feriado da Sexta Feira Santa, em que não trabalhamos nos dias 13 e 14.

A Procuradoria encaminhou a resposta aos esclarecimentos, por meio do PARECER JURÍDICO nº 085/2017 de 24/04/2017 (fls. 144 a 148) somente, no final do dia 24/04/2017, data esta de término do prazo de envio dos envelopes, que fora estendido até o dia 25/04, para todas que todas empresas entregassem seus envelopes, uma vez como anteriormente relatado tenha sido o dia 13 de abril declarado como ponto facultativo pelo Governador.

Tal fato pode ser comprovado tanto pela data do envio do e-mail de fls. 149, de 25/04/2017, às 14:34 h, da Presidente da CAM dirigido a solicitante dos esclarecimentos, a empresa Aspen, quanto pelos termos de recebimento dos envelopes das empresas interessadas, de fls. 150 e 152, de 25/04/2017.

Outro documento que corrobora o fato de que o envio das respostas à Aspen se deu depois de já recebidos os envelopes das empresas interessadas, é a

W

carta enviada pela mesma de fls. 292, em conjunto com os demais documentos presentes no envelope 1 - Habilitação, na qual comunica à CAM que não havia recebido as respostas aos seus pedidos de esclarecimentos.

No referido parecer, no item 3, da CONCLUSÃO, a douta Procuradoria assim se manifestou: *“Como fora supramencionado, apesar de procedimento auxiliar e que não gera direito à contratação, como todo e qualquer procedimento administrativo, este deve ser norteado pela hermenêutica aplicável à administração pública. Nesse sentido apesar de não haver nenhuma exigência legal, entende-se que os documentos apresentados pelos participantes devem estar no vernáculo oficial, em caso contrário entende-se que a exigência do Art. 32, § 4º da Lei 8666/93 mostra-se recomendável, considerando assim que os documentos apresentados em idioma estrangeiro devem estar devidamente traduzidos.” (GRIFOS NOSSOS)*

A CAM em análise conjunta com a Diretoria Industrial – DI, diante deste Parecer, no qual constava tal recomendação, considerando que os envelopes nº 01 - Habilitação e nº 02 - Proposta Técnica de ambas as empresas já haviam sido entregues, analisando todo o cenário, sob a luz dos princípios da razoabilidade e do interesse público e pelos argumentos abaixo explanados, decidiu em dar prosseguimento ao processo do Chamamento Público, onde pelo princípio da isonomia, analisaria todos os documentos, por ventura apresentados em língua estrangeira mesmo que sem as respectivas traduções e autenticações pelos consulados.

1) A alteração do edital exigindo-se a tradução dos documentos exigiria nova republicação do edital, conseqüentemente no cumprimento de novo prazo mínimo para entrega dos novos envelopes, de 15 (quinze) dias úteis, o que inviabilizaria por completo a finalização do processo do chamamento público, até a data limite de 30/04/2017, data esta definida pelo MS, a princípio, como limite para entrega dos projetos pelas instituições públicas, no termos do art. 13, abaixo transcrito, da PORTARIA Nº 2.531, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Art. 13. A proposta de projeto de PDP deverá ser formalizada pela instituição pública junto à SCTIE/MS entre 1º de janeiro e 30 de abril.” (GRIFOS NOSSOS)

A Funed, com esta nova republicação do edital, uma vez que o mesmo já fora uma vez republicado não conseguiria concluir todo o processo do Chamamento Público nº 02/2017, mesmo considerando uma possível prorrogação pelo MS já que as empresas não teriam tempo hábil para elaborarem seus projetos até 07/07/2017.

Isto é a Funed acabaria perdendo a oportunidade de vir a celebrar uma Parceria de Desenvolvimento Produtivo – PDP com o possível parceiro selecionado, deixando de cumprir uma de suas principais finalidades, a de produção de medicamentos para atendimento ao SUS, o que seria possível com os processos de transferência de tecnologia desenvolvidos. Vide o art. 2º de seu Estatuto (Decreto Estadual nº 45.712/2011).

*“Art. 2º A FUNED tem por finalidade **realizar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico no campo da saúde pública, pesquisar e produzir medicamentos...**” (GRIFOS NOSSOS)*

Em síntese, diante da relevância desses medicamentos para atendimento da população usuária do SUS, a CAM julgou, sobretudo, pelo princípio da supremacia do interesse público, que a continuação e conclusão do processo do Chamamento Público, através de uma possível futura apresentação de proposta de projeto de PDP ao Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 2531/2014 seria muito mais importante que uma mera exigência formal de tradução dos documentos, até mesmo porque só tínhamos recebido envelope de uma empresa estrangeira, argentina, cuja língua espanhola era de conhecimento de alguns dos membros da CAM.

2) Que o procedimento do Chamamento Público possui regulamento próprio específico, qual seja a Lei nº 13.019/2014, não se confundindo, portanto, como modalidade de licitação, não vinculado obrigatoriamente à aplicação das regras

Handwritten signature

previstas na Lei nº 8.666/93, dentre elas a do art. 32, § 4º acerca das exigências de tradução dos documentos e suas autenticações pelo consulado do país estrangeiro.

Tanto é, que nossa douta Procuradoria em seu parecer nº 085/2017 de 24/04/2017, opinou como recomendação que os documentos apresentados tivessem que estar traduzidos, omitindo-se inclusive sobre o aspecto da necessidade de suas autenticações pelos consulados dos países.

Ademais vale destacarmos que a Lei nº 13.019/2014, regulamento específico do procedimento do chamamento público, assim como a Lei nº 8666/93 afeta aos processos licitatórios, ressaltou expressamente, em seu art. 2º, inciso XII a observância e garantia dos princípios da Administração Pública.

"Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (GRIFO NOSSO)

3) Que o Chamamento Público, conforme dito por nossa Procuradoria em diversos trechos de seus Pareceres, abaixo transcritos, é um procedimento administrativo auxiliar ao processo licitatório, não obrigatório, utilizado pela Administração como forma de prospecção de mercado. Senão vejamos:

➤ No PARECER JURÍDICO nº 056/2017 de 09/03/2017 (fls. 121 a 123):

Item 6. "O Chamamento Público é um procedimento administrativo auxiliar ao processo licitatório..." (GRIFO NOSSO)

Item 7. "É utilizado pela Administração como forma de prospecção de mercado, dito de outra maneira, quando o Poder Público desejar um bem ou serviço específico, mas não conhecer a realidade do mercado, é prudente que o gestor público publique um edital de Chamamento Público." (GRIFO NOSSO)



Item 9. "Observa-se que no caso em análise, por se tratar de transferência de tecnologia de medicamento definido como estratégico pelo Ministério da Saúde, em tese há possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação, conforme previsão ao Art. 24, XXXII da Lei 8666/93, portanto a realização de chamamento público com previsão de critérios de objetivos para a possível seleção de parceiro mostra-se medida que mesmo não sendo obrigatória, ainda sim evidencia o compromisso da administração pública com os mais elevados Princípios jurídicos aplicáveis à espécie, em especial a impessoalidade e publicidade." (GRIFOS NOSSOS)

➤ No PARECER JURÍDICO nº 085/2017 de 24/04/2017 (fls.144 a 148):

Item 8. "O Chamamento Público é um procedimento administrativo auxiliar ao processo licitatório..." (GRIFO NOSSO)

Item 9. "É utilizado pela Administração como forma de prospecção de mercado, dito de outra maneira, quando o Poder Público desejar um bem ou serviço específico, mas não conhecer a realidade do mercado, é prudente que o gestor público publique um edital de Chamamento Público..." (GRIFO NOSSO)

➤ No PARECER JURÍDICO nº 102/2017 de 12/05/2017 (fls. 755 a 759):

Item 10. "O Chamamento Público é um procedimento administrativo auxiliar ao processo licitatório, utilizado como forma de prospecção de mercado para que a Administração possa entender com mais propriedade o negócio em si." (GRIFOS NOSSOS)

➤ No PARECER JURÍDICO nº 126/2017 de 01/06/2017 (fls. 866 a 870):

Item 11. "O Chamamento Público é um procedimento administrativo auxiliar ao processo licitatório, utilizado como forma de prospecção de mercado para que a Administração possa entender com mais propriedade o negócio em si." (GRIFOS NOSSOS)

4) Que o Chamamento Público, conforme trechos, abaixo transcritos, não gera direito à contratação, mas mera expectativa de direito. Nem tampouco, diga-se de passagem, indenização aos que dele participarem.

Handwritten signature

➤ No PARECER JURÍDICO nº 056/2017 de 09/03/2017 (fls. 121 a 123):

Item 1. "...apesar de na conclusão o Diretor Industrial ter mencionado seleção do parceiro, cuida-se de mencionar que o chamamento público não gera direito à contratação e nem possui como objetivo o eventual contrato a ser firmado." (GRIFO NOSSO)

Item 23. "Por fim, o Item de nº 12 aborda as disposições finais do Edital, onde está registrado que a participação no presente Chamamento Público não gera direito a contratação posterior, não resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular em eventual processo licitatório com o mesmo objeto e, ainda." (GRIFO NOSSO)

5) Que o edital já havia sido analisado, previamente por nossa douta Procuradoria tendo a mesma o aprovado, por meio do PARECER JURÍDICO nº 056/2017 de 09/03/2017 (fls. 121 a 123), inclusive os seus itens relativos à documentação, para fins de habilitação e proposta técnica, na ocasião não recomendando quando sequer dirá determinando, que os documentos apresentados tivessem que estar traduzidos e autenticados pelos consulados, nos termos do art. 32, §4º da Lei 8666/93. Ou seja, esta recomendação só fora realizada em resposta aos pedidos de esclarecimentos. Senão vejamos:

Item 17 - "O item 6 indica os documentos necessários par habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, fiscal-trabalhista e qualificação técnica do participante."

Item 18 - "O item 7 determina os documentos referentes à proposta técnica que serão utilizados como critério de classificação de empresas."

Item 25 - "... nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, aprova o instrumento convocatório de Chamamento Público nº 002/2017, posto que em conformidade com a legislação aplicável à espécie."

- 6) Importante salientar, também, que a Natcofarma não questionou o fato da CAM não ter aceito a recomendação da Procuradoria de aplicação do art. 32, § 4º, na Fase 1 – Da habilitação, onde aceitou os documentos apresentados pela Aspen em língua estrangeira e sem autenticação do consulado argentino. Questiona-se por que só o fazer na Fase 2 – Proposta Técnica, quando a mesma tenha sido menos pontuada? Ademais porque ventilar apenas a questão da necessidade da tradução sem adentrar em nenhum momento no conteúdo expresso nos documentos?

QUANTO AO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO MENCIONADO NA LETRA B:

Quanto à suposta ausência da assinatura da responsável pela área de assuntos regulatórios da recorrida, não resta dúvida para esta CAM que tal argumento não mereça acolhimento.

Entende-se, que nesse caso deve-se entender que a função se equivale e se sobrepõe. Considere-se que a Responsável Técnica, na Argentina, denominada Diretora Técnica tem responsabilidades previstas em legislações sobre as questões sanitárias em que inclui supervisionar, efetivamente, as atividades operacionais e regulatórias, assegurando o cumprimento das normas sanitárias e legais pertinentes. Dessa forma, deve-se presumir que o responsável técnico tenha acesso a todas as informações técnicas da empresa, incluindo aquelas tradas nas áreas de assuntos regulatórios. É atribuição precípua do responsável técnico participar ativamente de toda e qualquer atividade, seja técnica ou regulatória, relacionada com os órgãos sanitários, devendo constar o seu parecer favorável em todas as decisões adotadas.

QUANTO AO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO MENCIONADO NA LETRA C:

No tocante à questão das supostas divergências das assinaturas do Sr. Hugo Rabosto, Presidente da Aspen constantes nas páginas 370 e 384, a CAM não pode

cc

ratificar com a afirmação da recorrente, porquanto não possui condições em realizar perícia grafotécnica para averiguar a autenticidade dessas assinaturas.

Ademais, o Laboratório ASPEN S.A. é responsável não só pela veracidade das informações dos documentos apresentados neste Chamamento Público, mas também pela autenticidade das assinaturas apostas nos mesmos, pois se assim não o fizesse, poderia incorrer no crime de falsificação de documento público, cuja pena inclusive é mais severa.

QUANTO AO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO MENCIONADO NA LETRA D:

Em relação ao argumento de que a recorrida não poderia participar da "licitação", na medida que, segundo informações extraídas do próprio sítio eletrônico, não possuía negócios internacionais no Brasil, mais uma vez nos manifestamos contrários ao mesmo haja vista que, no item 4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO do edital, do Chamamento Público jamais tenhamos estabelecido tal condição, mesmo porque seria objeto de impugnação, uma vez que restringiria a competitividade do procedimento.

QUANTO AO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO MENCIONADO NA LETRA E:

O argumento de que não havia qualquer documentação que comprovasse a representação legal da recorrida em território Nacional não merece prosperar, uma vez que, desde 07 de março de 2016 esteja a Advocacia Paulo Afonso Lopes, por meio de procuração sendo a representante legal da recorrida no Brasil.

QUANTO AO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO MENCIONADO NA LETRA F:

Quanto ao fato dos balanços apresentados pela recorrida estarem desatualizados por serem de março de 2016, conforme diligenciado por esta Comissão e apresentado nas contrarrazões da recorrida o exercício fiscal argentino tem como seu ano-calendário os meses de abril de um ano a abril do ano seguinte. Portanto, o último balanço apresentado pela recorrida foi o mais recente, mais não merecendo o argumento da recorrente ser acatado.

III. CONCLUSÃO

O procedimento do Chamamento Público nº 02/2017 foi processado e julgado pela Comissão de Avaliação Multidisciplinar - CAM em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

As exigências registradas no edital convocatório possuíram fundamentos em critérios técnicos, que objetivaram assegurar a ampla competitividade em busca da proposta mais vantajosa para Administração.

O julgamento tanto da Fase 1 – Habilitação quanto da Fase 2 – Proposta Técnica pela CAM não padeceu de qualquer subjetivismo ou influência parcial, pelo contrário, fincou-se no princípio do julgamento objetivo, na medida em que considerou exclusivamente os critérios previamente fixados no edital dentre os quais não se exigia que os documentos apresentados por empresas estrangeiras estivessem traduzidos por tradutor juramentado e autenticados pelo consulado.

Concluindo a CAM respeitou a legislação em vigor e os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital, motivo pelo qual o recurso interposto pela Natcofarma não merece provimento.

Lauanda Ricaldoni Lima Nunes Avelar

Lauanda Ricaldoni Lima Nunes Avelar,
MASP 1000119-6

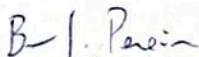
Assessora da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças - DPGF
Presidente CAM

Pedro Gomes Ferreira


Pedro Gomes Ferreira
MASP 1152936-9

Pregoeiro da Unidade de Gestão de Licitação - UGL
Secretário da CAM

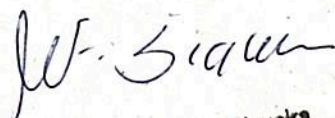
M. Siqueira


Bruno Gonçalves Pereira
Masp 1117370-5

Servidor da Divisão de Desenvolvimento de Medicamentos – DDM
Membro da Assessoria Técnica da CAM


Mariana Jankuhas Cardoso – Masp 1210907-0
Chefe da Divisão de Produção de Medicamentos - DPM
Membro da Assessoria Técnica da CAM


Luiz Gomes Cardoso
Masp 11704988
Assessor da Diretoria Industrial – DI
Membro da Assessoria Técnica da CAM


Marcelo Fernandes Siqueira
MASP 1428411-1
Presidente
Fundação Ezequiel Dias